



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
06 FEV 2004
BG nº 025

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2004 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM F. GIBSON	BPGDA
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM FAVACHO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MATOS	RPMONT
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM GRACILDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JOANA D'ÁRC	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MARION	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM ANDRÉA / KOYAMA	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM PIMENTEL	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM ANA JÚLIA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2004 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM CARDOSO	CSM
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM LIMA	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM LEITÃO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MAURÍCIO	CME
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOPM MÁRIO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM OTÁVIO	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MEDIANEIRA	CG

Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM AZEVEDO / JOÃO BATISTA	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM ADOLFO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2004 (SEGUNDA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM JOSAFÁ	BPA
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM COSTA	COM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM PAMPLONA	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM LEITÃO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM LEÃO BRAGA	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOPM ANSELMO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CAROL	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM ANDRÉA	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM PIMENTEL	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM HORTA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (Instrução)

- **Sem Registro**

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **Sem Registro**

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

- **CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES**

Cancelo as punições impostas aos Policiais Militares abaixo relacionados De acordo com o Art. 62, Inciso IV, Letras "A" e "B" do Decreto Lei nº 2.479 de 15 OUT 82, do RDPM.

2º SGT PM RG 7195 WILLIAM DARTAGNAN DA SILVA BRAGA, do 2º BPM.

PRISÃO:..... 24 AGO 90 – (BI nº 034/90);

REPREENSÃO: 12 FEV 93 – (BI nº 030/93);

PRISÃO:..... 29 JUN 94 – (BI nº 120/94).

2º SGT PM RG 23548 RAYNÉRIO DA SILVA COSTA, do 3º BPM.

REPREENSÃO: 25 NOV 97 – (BI nº 224/97).

3º SGT PM RG 16427 JAFÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, do 2º BPM.

DETENÇÃO: (BI nº 017/92);

REPREENSÃO: 13 JUN 93 – (BI nº 030/93);

DETENÇÃO:..... 21 OUT 94 – (BI nº 094/94), Agravada para PRISÃO

em BI nº 094 de 21 de OUT 94.

3º SGT PM RG 9784 ANTÔNIO CARLOS CASSES DE ALMEIDA, do 17º BPM.

DETENÇÃO: 26 MAI 94 – (BI nº 024/94).

CB PM RG 9761 PAULO SÉRGIO GALVÃO RODRIGUES, da CCS/QCG.

PRISÃO:..... 09 MAI 84 – (BI nº 083/84);

PRISÃO:..... 24 JAN 86 – (BI nº 017/86);

DETENÇÃO:..... 04 MAR 88;

PRISÃO:..... 20 MAI 88;

PRISÃO:..... 15 JUL 88;

DETENÇÃO:..... 25 SET 89;

PRISÃO:..... 08 NOV 89;

PRISÃO:..... (BI nº 060/90);

DETENÇÃO:..... (BI nº 021/91);

DETENÇÃO:..... (BI nº 065/91);

DETENÇÃO: 02 AGO 91 – (BI nº 078/91);

PRISÃO:..... 29 MAR 93 – (BI nº 058/93).

SD PM RG 20271 CARLOS AUGUSTO ROBERTO MORAES, do 8º BPM.

DETENÇÃO: 07 JAN 93 – (BI nº 001/93)

DETENÇÃO: 19 ABR 93 – (BI nº 015/93)

DETENÇÃO: 19 MAI 94 – (BI nº 023/94)
SD PM RG 24226 JAILTON PEREIRA PINHEIRO, do BPOP.
DETENÇÃO: 04 OUT 98 – (BI nº 108/98).

SD PM RG 23650 MANOEL NONATO MOTA DE SIQUEIRA, do 3º BPM.
DETENÇÃO: 20 MAI 96 – (BI nº 096/96);
REPREENSÃO: 17 DEZ 97 – (BI nº 238/97).

SD PM RG 20964 ROSENILSON DOURADO DOUZANE, do 3º BPM.
DETENÇÃO: 25 OUT 96 – (BI nº 206/96).
(Nota nº 018/2004-DP/6)

• **CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES:**

Cancelo as punições impostas aos Policiais Militares abaixo relacionados De acordo com o Art. 62, Inciso IV, Letras “A” e “B” do Decreto Lei nº 2.479 de 15 OUT 82, do RDPM.

SUBTEN PM RG 9278 IVAN RONALDO FONTEL DE MATOS, do 11º BPM.
DETENÇÃO:..... 17 AGO 85;
PRISÃO: 09 MAR 87 – (BI nº 043/87);
DETENÇÃO:..... 21 MAI 90 – (BI nº 049/90);
DETENÇÃO:..... 05 DEZ 90 – (BI nº 114/90);
REPREENSÃO:..... 25 MAR 96 – (BI nº 058/96).

2º SGT PM RG 9126 GILBERTO DA SILVA MACEDO, do 11º BPM.
DETENÇÃO:..... 24 AGO 82 – (BI nº 051/82);
PRISÃO: 18 MAI 87 – (BI nº 085/87);
DETENÇÃO:..... 08 MAR 89 – (BI nº 014/89);
PRISÃO:..... 17 AGO 90 – (BI nº 033/90);
DETENÇÃO:..... 23 ABR 93 – (BI nº 016/93).

2º SGT PM RG 10268 EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA, do 2º BPM.
DETENÇÃO:..... 28 ABR 83;
DETENÇÃO: 16 SET 83;
PRISÃO: 11 ABR 84;
DETENÇÃO:..... 02 OUT 84 – (BI nº 176/84);
REPREENSÃO:..... (BI nº 050/90);
PRISÃO: 04 JUL 91 – (BI nº 214/91);
DETENÇÃO:..... 22 SET 94 – (BI nº 038/94).

SD PM RG 24730 ADJALMA ROSA DA COSTA, do 11º BPM.
DETENÇÃO: 01 SET 97 – (BI nº 165/97).

SD PM RG 16996 ANTÔNIO LAÉRCIO BARBOSA DE QUEIROZ, do 11º BPM.
REPREENSÃO:..... 11 DEZ 97 – (BI nº 215/97);
DETENÇÃO:..... 12 DEZ 97 – (BI nº 235/97).

SD PM RG 24729 CICERO TAVARES DUARTE, do 11º BPM.
DETENÇÃO: 29 JUL 98 – (BI nº 140/98).

SD PM RG 24576 ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, do 11º BPM.
DETENÇÃO: 21 JUL 98 – (BI nº 134/98).

SD PM RG 9805 RAIMUNDO DE ARAÚJO BRAGA, do 11º BPM.
DETENÇÃO: 19 FEV 98 – (BI nº 035/98).

SD PM RG 8544 ALMIR PINHEIRO NEGRÃO, do 11º BPM.
DETENÇÃO: 12 MAR 90 – (BI nº 022/90);
PRISÃO:..... 10 AGO 90 – (BI nº 070/90);
PRISÃO:..... 08 SET 90 – (BI nº 076/90);
DETENÇÃO:..... 18 SET 91;
DETENÇÃO:..... 08 SET 91.
(Nota nº 020/2004-DP/6)

• **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:**

Averbo nos assentamentos do SUBTEN PM RG 9406 MÁRIO FERRÃO DE BARROS, do 6º BPM, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.979, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 1987, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (Nota nº 019/2004-DP/6);

Averbo nos assentamentos do SUBTEN PM RG 7257 VITOR DOS SANTOS GONZAGA, do 13º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 12 SET 88 a 12 SET 98, publicada em BG nº 009/02, de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

Averbo nos assentamentos do SUBTEN PM RG 7616 WALFLI PETRÔNIO MACIEL ARAÚJO, do 16º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 17 NOV 88 a 17 NOV 98, publicada em BG nº 177/99, de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (Nota nº 026/2004-DP/6);

Averbo nos assentamentos do 1º SGT PM RG 9975 CARLOS ESTEVAM DE SOUZA, do 2º BPM, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.978, 79, 80, 81, 82, 83, 86, e 1987, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

Averbo nos assentamentos do 1º SGT PM RG 7568 ANTÔNIO CÉSAR SOARES OLIVEIRA, do BPGDA, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.981, 86, 87 e 1988, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (Nota nº 019/2004-DP/6);

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 7890 JOÃO CLIMACO BENTES, do RPMONT, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.978, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, e 1987, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 6946 LUIZ CARLOS FERREIRA GOUVEIA, do RPMONT, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade

do serviço referente aos anos de 1.918, 82, 83, e 1984, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 8646 MANOEL JOSÉ CARDOSO PEREIRA, do BPOP, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.981, 82, 83, 84, e 1987, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

OBS: Deixa de ser averbada as férias referente ao ano de 1985, por já ter sido gozada (Nota nº 019/2004-DP/6)

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8303 HÉLIO CASTRO SILVA, da CCS/QCG, os períodos de férias regulamentares não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.982, 83, 85, 86, e 1987, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (Nota nº 019/2004-DP/6);

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 9989 ELY DOS SANTOS NEGRÃO, do BPOP, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 01 FEV 92 e 01 FEV 2002, publicada em BG nº 079/02, de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8492 MANOEL NASCIMENTO FERREIRA, do 2º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 06 MAR 90 a 06 MAR 2000, publicada em BG nº 065/00, de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85;

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8785 MIGUEL MARIA CARDOSO DOS SANTOS, do 13º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 15 ABR 91 a 15 ABR 2001, publicada em BG nº 060/02, bem como do tempo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de serviços prestados a Estacon Engenharia S/A, de acordo com o Art. 133, Incisos II e IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (Nota nº 026/2004-DP/6);

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 14030 ANACLETO NEVES DE SOUZA, do 6º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 01 AGO 88 a 01 AGO 98, publicada em BG nº 223/01, de acordo com o Art. 133, Incisos IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (Nota nº 026/2004-DP/6);

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 24013 RODOLFO JOSE PEREIRA AMÃNCIO, da CIPOE, o tempo de 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de serviços prestados a Ministério do Exército, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentada neste comando, de acordo com os Art. Art. 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 22296 IRINEU BATISTA DOS SANTOS NETO, do 2º BPM, o tempo de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviços prestados a renda Norte Industria e Comércio Ltda; Eidai do Brasil Madeiras S/A; Amazon Modal Transporte Intermodal Ltda; Empresa Cinemas São Luiz S/A, conforme xerox da Certidão expedida pelo INSS, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 133, Inciso II, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD RG 21880 JOSÉ ANTONIO VEIGA WANZELER, da CIPOE, o tempo de 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentado neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 021/2004-DP/6)

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **Sem Registro**

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO:**

OFÍCIO Nº 1365 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003-PJ

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM FEM RG 19560 ANTONIA DO SOCORRO TAVARES MARTINS BATISTA, do 1º BPM, no dia 19 FEV 04, às 10h30, a fim de participar da audiência nos Autos do Processo Crime de Tentativa de Furto, que a Justiça Pública move contra o acusado Lucivaldo Oliveira.

OFÍCIO Nº 1417 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003-PJ

A Exmª Srª. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 18789 ANTONIO SÉRGIO COELHO MONTEIRO, do 2º BPM, no dia 18 FEV 04, às 10h00, para audiência de inquirição de testemunha de acusação no Processo Criminal movido pela | Justiça Pública move contra o acusado Danilo Ribeiro Salame e outro.

OFÍCIO Nº 237 DE 21 DE JANEIRO DE 2004-CGPC

A Exmª Srª. ROSALINA AGUIAR RODRIGUES, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado na Corregedoria Geral de Polícia Civil Divisão de Disciplina o CB PM RG 10596 RUBENS MOREIRA TAVARES, do 2º BPM, no dia 12 FEV 04, às 10h30, a fim de prestar depoimento, onde parece o policial civil Marcus Mouzinho Velasco, envolvido em acidente de trânsito.

OFÍCIO Nº 286 DE 23 DE JANEIRO DE 2004-CGPC

A Exmª Srª. ROSALINA AGUIAR RODRIGUES, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado na Corregedoria Geral de Polícia Civil Divisão de Disciplina o SD PM RG 22584 JACO COUTO DE SOUZA, do 10º BPM, no dia 18 FEV 04, às 10h00, a fim de prestar depoimento e esclarecer fato ocorrido na Seccional Urbana de Icoaraci.

OFÍCIO Nº 009 DE 26 DE JANEIRO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, Juíza da 3ª Pretoria Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja naquela Pretoria o SD PM RG 13971 HUMBERTO LÚCIO SOUZA DE SENA, do 1º BPM, no dia , 12 FEV 04, às 11h00, a fim de participar da audiência de testemunha de acusação, nos termos dos art. 10 § 1º, II da Lei nº 9437/07, dos Autos do Processo Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo, que figura como acusado Orivaldo do Socorro Araújo do Carmo.

OFÍCIO Nº 069 DE 26 DE JANEIRO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo 1º TEN PM FEM RG 24950 MARTA VALÉRIA MONTEIRO NABOR, do CG, à disposição da Casa Militar da Governadoria, e os SD PM RG 16484 LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA, RG 27202 CLEBER CORRÊA DOS SANTOS, ambos do BPA, e RG 27213 JAIRO MOURA MONTEIRO, do 127 BPM, no dia 09 FEV 04, às 09h00, a fim de serem qualificados e interrogados na Ação Penal que a Justiça Pública move contra os mesmos por infração ao art. 3º,"a" da Lei nº 4898/65, devendo comparecer acompanhados de advogado.

OFÍCIO Nº 297 DE 26 DE JANEIRO DE 2004-DGPC

A Exmª Srª. ALDENIZE COLARES CALDAS MACIEL, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que sejam apresentados na Corregedoria de Polícia Civil de Divisão de Disciplina o 1º TEN PM RG 26319 FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL, no dia 06 FEV 04, às 08h30, e o SD PM RG 22618 JOÃO EVANGELISTA SILVA PACHECO, no dia 10 FEV 04, às 08h30, ambos do 6º BPM, a fim de prestarem declarações nos Autos da Apuração Administrativa Interna nº 072/04.

OFÍCIO Nº 107 DE 27 DE JANEIRO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Capital em exercício, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 15484 MARINHO TEIXEIRA RODRIGUES, do 1º BPM, no dia 11 FEV 04, às 10h00, para audiência de oitiva de testemunha arrolada na denúncia no Processo Crime de Homicídio Qualificado, que figura como acusado Gilberto Max Maia da Silva.

OFÍCIO Nº 146 DE 27 DE JANEIRO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. DANIELLY MODESTO DE LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital em exercício, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 12463 ENÉAS FERREIRA DA SILVA, do 2º BPM, no dia 17 FEV 04, às 08h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo Ministério Público perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, nos Autos nº 199320074444, Crime de Homicídio Qualificado em que é vítima Marco Antonio Moraes Pereira.

OFÍCIO Nº 042 DE 29 DE JANEIRO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito da 17ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os SD PM RG 14717 MARCELO GUIMARÃES DA SILVA; RG 27558 CLÁUDIO JOSÉ ABRAÃO DE JESUS e RG 15762 BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, todos do 1º BPM, no dia 11 FEV 04, às 10h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas em Processo Crime de Entorpecentes art. 12 da Lei 6368/76, que a Justiça Pública move contra Pedro Antonio Mesquita Ribeiro.

OFÍCIO Nº 123 DE 29 DE JANEIRO DE 2004-PJ

A Exm^a Sr^a. EDITH RIBEIRO DIAS, Juíza de Direito da 11^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 28440 LUIS CRISTIANO MORAES LOPES, da CEPAS, no dia 17 FEV 04, às 10h30, a fim de prestar declarações como testemunha arrolada pela Promotoria, nos Autos do Processo Crime previsto no art. 157 § 2º, inciso I e II c/c art. 61 do CPB, que apuram a responsabilidade criminal do denunciado Cleudo dos Santos Picanço de Miranda e Hamilton Ferreira e Silva Junior.

OFÍCIO Nº 083 DE 29 DE JANEIRO DE 2004-PJ

O Exm^o Sr. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES, Juiz de Direito da 7^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 10591 CARLOS ALBERTO DE COUTO MARQUES e o SD PM RG 17985 ROSINALDO BERGMAN DE SOUZA, ambos do 1º BPM, no dia 19 FEV 04, às 09h00, a fim de participar da audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos Autos do Processo Crime de Furto, que é acusado Otávio Moura de Lima Junior.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 001/04-CorCPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através do Termo de Deserção lavrado pelo CAP QOPM RG 18.045 LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO em desfavor do SD PM RG 24.051 DINELSON SANTANA DE PAULA, daquela OPM;

RESOLVO:

1- Excluir do serviço ativo da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 24.051 DINELSON SANTANA DE PAULA, pertencente ao efetivo do 2º BPM, por não ter estabilidade assegurada, conforme preceitua a primeira parte do § 4º, do art. 456 do CPPM. Providencie a DP;

2- Remeter a 1ª via do Termo de Deserção do SD PM RG 24.051 DINELSON SANTANA DE PAULA à Auditoria Militar do Estado. Providencie a CorCPM;

3- Remeter à Auditoria Militar do Estado, cópia do Boletim Geral que publicar a exclusão do serviço ativo do SD PM RG 24.051 DINELSON SANTANA DE PAULA das fileiras da Polícia Militar do Pará. Providencie a DP;

4- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

5- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/04 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 029/03/CD - CorCPR, sob a presidência do CAP QOPM RG 10252 EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, da 6ª CIPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 14107 FRANCISCO GILVAN LOPES DE NÓBREGA JÚNIOR, da 1ª CIPC, e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 23140 ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA CARVALHO, do 11º BPM, a fim de julgarem se o SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 11º BPM, estando classificado

atualmente no comportamento “ÓTIMO”, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, estando o referido policial militar incurso, em tese, no item 2 do art. 14 do Dec. 2.479/82 (Regulamento Disciplinar da PMPA), infringindo ainda os incisos I, II, III, V, VIII, IX, X, XIII, XVII e XIX do art. 30 da Lei nº 5251, de 31 julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), e as alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 2º do Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982 (Conselho de Disciplina).

1 - DA ACUSAÇÃO

Do que consta no Libelo Acusatório o SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 11º BPM, foi acusado de ter praticado atos que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar, o Decoro da Classe e o Sentimento do Dever, por ter, em tese, no dia 11 de janeiro de 2003, no Município de São Miguel do Guamá, por volta das 19:00h, de folga e fardado, em companhia o Sr. Antônio Leocádio dos Santos, conduzido o Sr. Edinaldo Íris Pedro de Castro até uma localidade denominada de “Seixeira Santo Antônio”, onde sob acusação de furto de uma espingarda cal. 12, de propriedade do Sr. Antônio Leocádio, submeteu-o a uma sessão de tortura física e psicologia a fim de reaver o referido armamento.

2 - DA DEFESA

O SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS, do 11º BPM, através de sua defensora, Drª Ocione Maria F. Guidão da Silva - OAB/PA 8209, na defesa prévia preferiu prescindir de sua defesa preliminar, reservando-se para se manifestar à cerca do meritum no momento das alegações finais, requerendo inicialmente apenas que fosse inquirida a testemunha Sr. Antônio Marcos Dantas de Souza. E nas suas alegações finais, argumenta o seguinte:

Que o SD PM CALDAS, na companhia de um cidadão, é acusado de seqüestrar e torturar o Sr. Edinaldo Íris Pedro de Castro. Em cima destes fatos a defesa invoca CELSO DELMANTO em obra (Código Penal Militar Comentado), p. 253, que expressa seu entendimento doutrinário quanto ao crime de seqüestro:

“Tipo objetivo: O seqüestro e o cárcere privado são formas muito semelhantes de privação do direito de ir e vir (...). A conduta pode ser praticada mediante ação (detenção) ou inação (retenção), é, pois, comissiva ou omissiva. O consentimento válido da vítima exclui o crime, segundo a opinião da maioria dos autores (Custódio da Silveira, D. Penal, 1973, p. 183; Damásio de Jesus, D. Penal, 1979, II/245; H. Fragoso, Lições de Direito Penal, 1976, parte especial, I/245. (GRIFA-SE).

Consentimento da vítima: Não há seqüestro se existiu consentimento válido da vítima (9TJRJ, RT 534/406). Não se tipifica o crime de seqüestro se a vítima tem várias oportunidades para livrar-se, mas não o faz (TJSP, TR 526/360)”.

Comenta ainda a defesa que: De outra parte, a testemunha Srª Marinalda Gomes de Menezes, presente no momento em que o acusado e o Sr. Leocádio foram chamar a vítima na residência da cunhada do mesmo, assim declara: “... Perguntado a testemunha como colocaram Edinaldo Castro no veículo, tendo em vista que afirma em seu depoimento que Edinaldo se prontificou em acompanhá-los e que se portava de maneira tranqüila? Respondeu que Edinaldo foi de maneira espontânea...”.

A defesa chama a atenção no sentido de que, em relação aos mesmos fatos apurados através de IPM e em seguida por Conselho de Disciplina, o próprio ofendido frisa

categoricamente que na realidade ocorreram dois fatos distintos, sendo que num primeiro momento sofrera agressões de toda a espécie, inclusive queimadura em uma das pernas, praticada por dois indivíduos: um de alcunha “Motinha” e outro de prenome Ademar, sendo tal fato presenciado por várias testemunhas. E, num segundo momento, fora “levado” pelo acusado e pelo Sr. Antônio Leocádio até uma localidade distante, sendo submetido a uma sessão contínua de torturas que perdurou por aproximadamente uma hora. Salienta a defesa que o laudo de exame de corpo de delito, juntado aos autos, que fora submetido o ofendido, esclarece: “(...) **Descrição:** Ao exame verificamos: Edema traumático na base do 3º e 4º quirodáctilo esquerdo, escoriações irregulares recobertas por crostas hemáticas na região da panturrilha lateralmente. Transcrição dos quesitos da lei: Décimo: Há vestígios de tortura? Respostas aos quesitos da lei: Ao nono e décimo: Não. (GRIFA-SE)”.

Ressalta ainda a defesa que, conforme declarado pela própria “vítima”, o primeiro episódio ocorreu numa terça-feira e o segundo na sexta-feira imediata, ou seja, com um lapso temporal de três dias, logo significa dizer que as lesões apresentadas pelo ofendido eram antigas, ou seja, ocasionadas durante o primeiro episódio, e, para corroborar o alegado a defesa transcreve trechos do estudo sobre escoriações, da obra MEDICINA LEGAL de Roberto Blanco:

“ESCORIAÇÕES: É a lesão decorrente da ação contundente que produz arrancamento parcial ou total da epiderme expondo a derme.

ESTUDO MÉDICO-LEGAL DAS ESCORIAÇÕES:

EVOLUÇÃO – CROSTA: (...) em 48 horas ocorre o ressecamento dessas secreções e forma-se uma crosta hemática de tonalidade avermelhada (...)”

Observa-se que pela descrição do exame de corpo de delito, comparando-se com as definições acima demonstrada, significa dizer que a lesões eram antigas, apresentando-se na fase de cicatrização.

Logo, considerando tudo o que fora explanado, a defesa alega negativa de autoria, pois é fato que o Sr. Edinaldo Íris Pedro de Castro foi torturado e lesionado fisicamente, porém, não pelo SD PM CALDAS, ora acusado, e sim por dois cidadãos conhecidos por Ademar e Motinha, daquela localidade.

Visto posto, requer então a defesa, uma nova oportunidade ao acusado, a fim de corrigir sua conduta e que o Conselho de Disciplina decida pela permanência do SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS.

3 - DO APURADO

Do que foi apurado, tem-se que, na data de 10 de janeiro de 2003, por volta das 19:00h, na companhia do Sr. Antônio Leocádio a Srª Albertina Araújo Fernandes, foi até a residência do SD PM EDILSON CALDAS DOS SANTOS, falar com o militar em questão, e solicitar para o mesmo conseguir recuperar uma arma de fogo cal. 12, que havia sido roubada, sendo que a referida solicitante já havia ido até a Delegacia de Policia Civil do município de São Miguel do Guamá, no entanto, não sendo resolvido o problema. Neste momento o referido soldado encontrava-se de folga, porém foi se fardar e saiu juntamente com Sr. Antônio Leocádio dos Santos, indo ao encontro do Sr. Edinaldo Íris Pedro de Castro, o qual encontrava-se na residência de sua cunhada de nome Maria Lúcia, lá chegando o Sr. Antônio Leocádio, solicitou ao Edinaldo Castro, para que o acompanhasse até a delegacia, sendo que Edinaldo Castro entrou no veículo de propriedade do Sr. Antônio Leocádio e foram tentar localizar um homem

conhecido como “Biteco”, que estaria acusando o Sr. Edinaldo Castro de ter furtado uma arma de fogo cal. 12. Que Edinaldo Castro juntamente com Antônio Leocádio e o SD PM CALDAS fizeram o deslocamento para Seixeira Santo Antônio de propriedade de Antônio Leocádio, e que após terem localizado “Biteco”, teve uma troca de acusações entre Edinaldo Castro e “Biteco”, sobre o furto da referida arma, e que após as acusações, houve um acordo entre “Biteco” e Edinaldo Castro para que pagasse 50% cada um sobre o valor do armamento em questão, onde o Sr. Antônio Leocádio deu um prazo para que a vítima efetuasse o referido pagamento, sendo aceito por Edinaldo Castro, que posteriormente foi deixado as proximidades da residência de sua cunhada acima citada.

Com base no apurado, após a análise da defesa, defini-se os seguintes pontos:

Dar provimento a tese de “negativa de autoria” levantada pela defesa, referente a prática de seqüestro e tortura de que é acusado o SD PM CALDAS, visto posto que não se comprovou a materialidade das acusações que lhe foram imputadas, tendo o laudo de exame de corpo delicto constatado que as lesões físicas constatadas no Sr. Edinaldo Íris Pedro de Castro já eram antigas em relação ao dia dos fatos apurado no presente Conselho de Disciplina; Resta provado, porém, que o SD PM CALDAS deixou de orientar corretamente a cidadã Albertina de Araújo, no sentido de como proceder para resolver o problema de furto de uma arma que era vítima, visto que o fato já estava a nível de apuração na Polícia Judiciária. Procurou então, por conta própria, estando de folga, fardar-se e acompanhar o Sr. Leocádio dos Santos a fim de chamar e conduzir o Sr. Edinaldo Íris de Castro até a presença de outro cidadão conhecido como “Biteco”, o qual acusava o primeiro do furto da referida arma, para forçar um entendimento entre as partes e minimizar o prejuízo do Sr. Leocádio dos Santos, muito embora não se tenha comprovado nenhum interesse de auferir vantagens por parte do militar em tela;

Observa-se que a defesa, de certa forma, admite o erro do policial militar em tela, limitando-se a requerer uma nova oportunidade ao acusado para que em fim possa corrigir sua conduta. Em outras palavras, invoca o princípio da proporcionalidade, entendendo que a punição administrativa máxima seria elevadamente danosa ao acusado e ainda prejudicial a administração militar.

4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Decreto no. 2.562/82 regula o Conselho de Disciplina e dispõe:

“Art. 1º. O conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-oficial PM/BM e das demais praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, “ex officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

l – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) omissis;

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe”.

Tem-se como desempenho correto do cargo, o Policial Militar atuar observando sua missão constitucional e dentro do previsto pelos ditames legais, cumprindo fielmente as

atribuições de seu cargo, previamente definidas pelo ordenamento jurídico para o exercício de uma determinada função.

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. E, finalmente o *decoro da classe*, como sendo a boa compostura e por padrão elevado moral de comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Logo, as ações do acusado supra-relatadas, ao fardar-se, quando de folga, e diligenciar por conta própria na companhia de civil, pondo em risco a vida de terceiros e a sua própria, expondo a Corporação a julgamentos e ensejando para que fossem promovidas denúncias de arbitrariedades policial militar, incluindo prática de crime hediondo, muito embora não corroboradas pelas diligências realizadas, demonstrou que o policial em tela desconsiderou as normas e regulamentos que regem a Corporação, o que levou os membros do Conselho de Disciplina a julgarem que o SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS cometeu grave transgressão da disciplina policial militar, por ter infringido os nº 7, 8, 79, 112 do item II do anexo I, c/c o item 2 do art. 14, tudo do RDPM. Infringindo ainda aos incisos I, V, XVI e XIX do art. 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará, porém com capacidade de permanência nas fileiras da PMPA.

5 - DA DECISÃO.

Pelo exposto e fundamentado, resolvo:

1 - Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina quando estes julgaram, por unanimidade de votos, pela capacidade de permanência do SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS, do 11º BPM, nas fileiras da PMPA, haja vista não se ter corroborado parte das acusações que lhe foram imputadas;

2 - Concordar com os membros do Conselho de Disciplina que houve grave transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS, do 11º BPM, pela conduta descrita no título 3 desta homologação;

3 - Punir disciplinarmente o SD PM RG 25337 EDILSON CALDAS DOS SANTOS, do 11º BPM, com 30 (trinta) dias de prisão, conforme vislumbrado no item anterior. Providencie a CorCPR III;

4 - Concordar ainda com os membros do Conselho de Disciplina que há indícios de crime de natureza comum atribuído ao Sr. João Leocádio dos Santos e do indivíduo de pré-nome Ademar, por terem agredido e lesionado fisicamente o Sr. Edinaldo Íris Pedro de Castro, com intuito que o mesmo confessassem e assumissem a autoria do furto de uma espingarda cal. 12 de propriedade do Sr. Antônio Leocídio do Santos;

5 - Remeter 1ª via dos Autos à 4ª Vara Penal do Fórum de São Miguel do Guamá, onde já tramita o processo referente aos indícios de crime citados no item anterior. Providencie a CorCPR III;

6 - Arquivar a 2ª via do presente Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Cartório da CORREG.

7 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 002/04 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 027/03/CorCPR, sob a presidência do CAP QOPM RG 16246 JOÃO TADEU ALVES MIRANDA, do 11º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, do 5º BPM e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 26928 WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, da 14º CIPM, a fim de julgar se o SD PM RG 24678 DÊNIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 11º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista, o referido Miliciano ter sido acusado de praticar, em tese, ato de transgressão da disciplina de natureza grave, que afeta o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever. Tendo infringido, em tese, os incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVII e XIX do art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares) e art. 1º e 2º, inciso I, alíneas “a” e “c” (prática da última transgressão) do Decreto 2.562/82 (Conselho de Disciplina).

DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório o SD PM OLIVEIRA é acusado de, na noite de 01 para 02 de dezembro de 2002, quando montava serviço na função de motorista de dia no Destacamento de Mãe do Rio, por volta das 22:00h, ter retirado de maneira sorrateira a VTR S10, placa JVC 0243, pertencente à carga da PMPA, após os outros integrantes da Guarnição do DPM se recolherem para descanso, e, sem autorização de quem de direito, com uniforme alterado (sem coturno), ter-se deslocado a um bar na companhia de dois civis, onde permaneceram aproximadamente até 01:00h do dia 02 DEZ 02, sendo que ao se retirar do referido local, envolveu-se em um acidente de trânsito com outro veículo (caminhão), provocando danos tanto no caminhão, quanto na viatura PM, tendo ainda evadido-se do local do acidente, abandonando a viatura, ficando a mesma exposta a ação de meliantes, sendo alvo potencial de depredação e depenação, e ainda por ter abandonado o serviço para o qual estava escalado naquele destacamento, sendo encontrado somente por volta de 08:30h do mesmo dia 02 DEZ 03, por um Soldado PM do referido DPM, no último compartimento do citado local. Tendo assim com sua conduta, cometido grave transgressão da disciplina policial militar, afetando o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

DA DEFESA.

O acusado SD PM RG 24678 DÊNIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 11º BPM, através de seu defensor legalmente constituído, Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior – OAB/PA 8766, manifestou-se apenas nas alegações finais de defesa, visto que o acusado deixou de apresentar as razões de defesa prévia.

Nas *alegações finais*, a defesa argumenta que:

PRELIMINARMENTE

1.1. Argúi a nulidade absoluta do procedimento por falta de citação, cerceamento da defesa com violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Invocando a aplicação subsidiária do CPPM, bem como da Portaria nº 001-CORREG, de 19 de abril de 2002 que determina como será a citação, a qual deverá acompanhar o libelo acusatório, dando ciência ao acusado das acusações que lhe são imputadas. Logo conforme estabelece o art. 291

do CPPM, *in verbis*: “As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, do ato a que se referirem.”

1.2. O acusado foi qualificado e interrogado pelos membros do conselho de disciplina no dia 20 JUL 03, tendo, somente neste momento, tomado conhecimento das acusações contidas no libelo acusatório; bem como, este não recebera cópias de todos os documentos que instruíram o libelo acusatório, o que demonstra claramente que o conselho incorreu em ato administrativo ilegal, pois não dera condições ao acusado de se defender, em virtude de somente ter acesso ao libelo no dia da qualificação e interrogatório, cerceando claramente seus direitos de gerar provas, contra-provas para sua defesa e contradizer as acusações;

QUANTO AO MÉRITO

2.1. Alega a defesa que o acusado, mesmo se encontrando de serviço, estava na sua hora de descanso, logo não abandonou o serviço, pois não estava efetivamente no serviço;

2.2. Alega que o acusado não se retirou de maneira “sorrateira”, visto que o mesmo tinha consciência da condição de cansaço que os demais integrantes da guarnição se encontravam, e que por este motivo não quis incomodar ninguém, não havendo portanto, má fé ou clandestinidade na saída do mesmo do referido DPM;

2.3. Em relação ao acusado está sem coturno, ressalta a defesa que em nada interessa ao fato, mesmo porque o acusado não se encontrava em efetivo serviço e sim em horário de descanso;

2.4. Em relação a ida do acusado ao Bar, alega a defesa que deu-se com brevidade e exclusivamente para comprar remédio, visto que o mesmo se encontrava com dor de cabeça, e como já estava em horário avançado e com as farmácias locais fechadas, procurou em qualquer estabelecimento comercial (bares) que se encontrava aberto;

2.5. Alega ainda, em relação ao uso de bebida alcoólica, em um desses deslocamentos em busca de medicamentos, foi abordado por dois cidadãos que solicitavam apoio para conduzir a esposa de um deles até um hospital, pois se encontrava em trabalho de parto, tendo atendido a solicitação e deixado a referida gestante em um hospital local, em seguida, ao retornarem o acusado juntamente com os dois cidadãos, e ao pararem em um bar para perguntarem se tinha remédio para dor de cabeça, os dois cidadãos é que desceram da viatura e beberam uma cerveja, pagando um refrigerante ao acusado. Termina afirmando que é cristão evangélico e não faz uso de bebida alcoólica;

2.6. Alega finalmente que não se evadiu do local do acidente e nem dolosamente abandonou a viatura, pois afirmou que de nada recorda após a colisão devido o forte choque e ao esgotamento físico que se encontrava proveniente da carga de trabalho do final de semana, ficando dessa forma desnorteado e sabendo apenas que retornara para o DPM;

Diante de todo o exposto, requer a defesa, o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, nos termos da preliminar argüida, e caso superada a questão preliminar, requer que seja o acusado absolvido pela inexistência de provas que confirmem a acusação, posto em que restou provado nos autos as circunstâncias em que se deu o acidente de trânsito, bem como em que condições físicas se encontrava o acusado em função da excessiva carga de serviço.

DO APURADO

Do que foi apurado, tem-se que o SD PM OLIVEIRA, por volta das 22:00h do dia 1º de dezembro de 2002 (domingo), ao terminar o serviço rotineiro diário e a ronda noturna, após todos os integrantes da guarnição de serviço de recolheram para o alojamento do DPM,

permaneceu acordado alegando estar sentindo dores de cabeça e tontura, então resolveu sair mesmo com o uniforme alterado (sem coturno), e sem o conhecimento de seu comandante imediato, pegou a VTR 1190 e saiu do DPM. Já nas ruas, encontrou dois amigos Sr. Antônio Edílson Lira dos Santos e Sr. Antônio Reginaldo Cunha Ferreira e seguiram até um estabelecimento conhecido como “bar da dona Nazaré”, onde os civis passaram a consumir cerveja passando cerca de uma hora neste local, quando então saíram, o acusado com os dois civis e ao rodarem pela Av. Bernardo Sayão o acusado perdeu a direção e a viatura colidiu com um caminhão placa JUD 6610 de propriedade do Sr. Pedro Teodoro Mendes, o qual se encontrava estacionado no meio-fio, tendo a viatura atravessado a pista e atingido o caminhão na contra-mão de direção, ficando a viatura bastante avariada devido ao choque. Após o fato, o acusado e os dois civis evadiram-se do local, cada um tomando rumo diferente, onde o SD PM OLIVEIRA abandonou a viatura e retornou ao DPM, deitando-se no último compartimento do mesmo, até que por volta das 09:00h foi encontrado por um Soldado componente do DPM, momento em que lhe foi determinado pelo comandante do DPM (SGT PM JAIME), para que ficasse no Destacamento e aguardasse a chegada do CAP PM ARMANDO, porém o acusado não cumpriu a ordem recebida e se retirou do DPM indo rumo a Belém e se apresentando somente dois dias depois.

Com base no apurado, contesta-se a defesa nos seguintes pontos:

Onde requer a nulidade absoluta do processo por falta de citação, cerceamento da defesa com violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Verificamos, conforme menciona a própria defesa, que o Decreto nº 2562/82 em seu art. 16, expressamente determina a aplicação subsidiária das normas do CPPM ao procedimento do Conselho de Disciplina, logo, não é viável de provimento o pleito, visto que remontado ao art. 503 do CPPM *in verbis*: “A falta ou nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argüi-la. O Juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte”. Ainda sobre a falta de citação, comenta Ada Pellegrini Grinover e outros, na obra “As nulidades no Processo Penal”, Editora RT, 7ª Edição, revista e atualizada, Pág 104, sobre o art. 570 do CPP, que possui idêntica redação do art. 503 do CPPM:

“... Trata-se, aqui, de aplicação do princípio da instrumentalidade, que informa todo o sistema processual, pois a cientificação foi realizada, atingindo-se a finalidade do ato...”

Desta forma, verificaram os membros do Conselho de Disciplina que o acusado após responder a um Inquérito Técnico, depois a um Inquérito Policial Militar e a um Processo Administrativo Disciplinar sobre os mesmos fatos, tinha perfeito conhecimento das acusações que lhe estavam sendo imputadas, bem como, foi-lhe entregue o libelo acusatório com as acusações a si imputadas, sendo-lhe observadas todas as condições de ampla defesa e do contraditório;

Relacionado a alegação da defesa de que o acusado, mesmo se encontrando de serviço, estava na sua hora de descanso, logo não abandonou o serviço, pois não estava efetivamente no serviço. Vejamos que o acusado consta na escala de serviço no dia que se deram os fatos e que o regime de serviço era de vinte e quatro horas ininterruptas, obviamente que para um regime de vinte e quatro horas é previsto o devido descanso, porém jamais deixa o Policial Militar de se encontrar em serviço e pronto para entrar em operação;

Em relação ao item 2.2, em que Alega o acusado que não se retirou de maneira “sorrateira”, visto que o mesmo tinha consciência da condição de cansaço que os demais integrantes da guarnição se encontravam, e que por este motivo não quis incomodar ninguém, não havendo portanto, má fé ou clandestinidade na saída do mesmo do referido DPM. Tendo o SD PM OLIVEIRA, passado por um curso de formação de Soldado, onde lhe são dados ensinamentos sobre as leis, normas e regulamentos que regem a Corporação, bem como, sobre os alicerces de hierarquia e disciplina que fundamenta e norteia a Corporação, entende-se que é de forma graciosa tal alegação, pois, o art. 6º do Dec. Nº 2479/82 (RDPM) prevê *in verbis*: “A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e por cada um dos componentes do organismo policial-militar”.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

- 1 - a correção de atitudes;
- 2 - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3 - a dedicação integral ao serviço;
- 4 - a colaboração espontânea a disciplina coletiva e a eficiência da instituição;
- 5 - a consciência das responsabilidades; e
- 6 - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.”;

Relacionado ao item 2.3, referente ao acusado estar sem coturno, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se bastante evidenciada a transgressão disciplinar, conforme previsto no nº 64 do item II do anexo I do RDPM, *in verbis*: “Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com uniforme alterado”, concomitante com o já exposto no item anterior;

Relacionado ao item 2.4 e 2.5, referente a ida do acusado ao Bar, alega a defesa que deu-se com brevidade e exclusivamente para comprar remédio, visto que o mesmo se encontrava com dor de cabeça, e como já estava em horário avançado e com as farmácias locais fechadas, procurou em qualquer estabelecimento comercial (bares) que se encontrava aberto. Ficou bem claro nos Autos, através das testemunhas oitivadas, que o acusado passou, pelo menos, uma hora no Bar da “Dona Nazaré” na companhia dos cidadãos já citados, fica então descartada a tese da defesa de que o acusado não conhecia os dois cidadãos, estando apenas prestando auxílio a um deles visto a esposa do mesmo estar no hospital em trabalho de parto, pois, mesmo estando com fortes dores de cabeça e com tontura, esperou os dois cidadãos beberem cerveja a vontade, para somente então terminar de ajudá-los;

Relacionado ao item 2.6, referente a evasão do acusado do local do acidente e sobre abandono da viatura, afirma a defesa que o acusado nada recorda após a colisão devido ao forte choque e ao esgotamento físico que se encontrava proveniente da carga de trabalho do final de semana, ficando dessa forma desorientado e sabendo apenas que retornara para o DPM. Mesmo supondo-se verídicas tais justificativas, resta provado que o acusado evadiu-se do local do acidente abandonando a viatura, pois, é fato que imediatamente após ao acidente, dolosamente ou não, dirigiu-se para o destacamento e lá permaneceu até amanhecer como se nada tivesse acontecido, e para finalizar, retirou-se do DPM rumo Belém, mesmo contrariando ordens expressas do Comandante do DPM (SGT PM JAIME) para que permanecesse no destacamento e aguardasse a chegada do CAP PM ARMANDO, o qual apuraria preliminarmente os fatos.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Decreto no. 2.562/82 regula o Conselho de Disciplina e dispõe:

“Art. 1º. O conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-oficial PM/BM e das demais praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

“Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, “ex officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

“I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) omissis;

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe”.

Tem-se como desempenho correto do cargo, o Policial Militar atuar observando sua missão constitucional e dentro do previsto pelos ditames legais, cumprindo fielmente as atribuições de seu cargo, previamente definidas pelo ordenamento jurídico para o exercício de uma determinada função.

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. E, finalmente o *decoro da classe*, como sendo a boa compostura e por padrão elevado moral de comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Logo, as ações do acusado supra-relatadas demonstram um comportamento incompatível com o exercício da atividade policial militar, pois, estando devidamente de serviço, retirou-se silenciosamente do DPM conduzindo a viatura sem a autorização de quem de direito, estando com o fardamento incompleto e na companhia de dois civis, dirigiu-se a um bar local passando pelo menos uma hora no mesmo e ao se retirar, veio a colidir a viatura com o caminhão estacionado, evadindo-se do local abandonando a viatura e foi para DPM dormir como se nada tivesse acontecido. Finalmente, descumpriu ordens expressas do Comandante do DPM em permanecer no destacamento, decidindo por conta própria em viajar para Belém. Não zelando pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, resultando assim, no julgamento unânime dos membros do Conselho de Disciplina pela necessidade da segregação do militar das fileiras da Corporação, em face de comprovação das acusações que lhe são imputadas, resultando em infração à ética policial militar conforme discriminado nos incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVI e XIX do art. 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará, tipificado como transgressão da disciplina por força do tem 2 do art. 14 do Dec. 2.479/82 (RDPM).

5. DA DECISÃO.

Pelo exposto e fundamentado, resolvo:

1. Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina quando estes julgaram, por unanimidades de votos, pela incapacidade de permanência do SD

PM RG 24678 DÊNIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 11º BPM, nas fileiras da PMPA, haja vista a culpabilidade do mesmo diante das acusações a si atribuídas, sendo consideradas transgressões disciplinares de natureza GRAVE, que afetam O PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e O SENTIMENTO DO DEVER POLICIAL MILITAR, por haver incorrido no art. 14, item 2 do Decreto Estadual nº 2.479/82 (RDPM), e contrariando o art. 30, incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVI e XIX, da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares);

2. Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 24678 DÊNIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 11º BPM, pela conduta descrita no item anterior. Providencie a DP;

3. Publicar a presente em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Arquivar a 1ª e 2ª vias do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

**RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM
RESP. P/ COMANDO GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**